



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quarta-feira, 08 de novembro de 2023

Ano V | Edição nº 1089

Página 1 de 10

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	10
Decisão do Prefeito	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rosana, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rosana poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rosana.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.452/0001-00
Avenida José Laurindo, 1540
Telefone: (18) 3288-8200 | (18) 3288-8215
Site: www.rosana.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Câmara Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.445/0001-08
Avenida José Laurindo, 1535
Telefone: (18) 3288-1191
Site: www.camararosana.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rosana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rosana.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quarta-feira, 08 de novembro de 2023

Ano V | Edição nº 1089

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 3662/2023, DE 1/11/2023.

Regulamenta a Câmara de Conciliação de Precatórios e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSANA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a Legislação:

Considerando a necessidade de adotar medidas voltadas a propiciar agilidade ao pagamento de precatórios, mediante a formalização de acordo direto com os respectivos credores, nos moldes previstos no inciso III do § 8º do artigo 97 e § 1º do art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e 99/2017;

Considerando a opção pela utilização de parte dos recursos depositados na conta especial destinada ao pagamento de precatórios por acordos diretos a serem celebrados pela Câmara de Conciliação de Precatórios, instituída pelas Leis Municipais nº 1.595/2018 de 15/05/2018, e 1.675/2020 de 20/03/2020;

Considerando a competência legal conferida à Procuradoria Geral do Município pela Lei Municipal nº 1.675/2020, para transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal;

Considerando o disposto no art. 10 da Lei Municipal nº 1595/2018 de 15/05/2018;

Considerando que é facultado ao Município de Rosana aderir às Câmaras de Conciliação de Precatórios do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para tratativas e formalização de acordos sobre precatórios inscritos, observando-se o regramento existente na esfera administrativa de cada Tribunal;

DECRETA:

Art. 1º - A Câmara Permanente de Conciliação de Precatórios, instituída junto à Procuradoria do Município, fica autorizada a celebrar acordos diretos com credores de precatórios da Administração Direta do Município de Rosana (SP).

Art. 2º - As propostas de acordos observarão deságios proporcionais ao tempo e valor sobre o valor do crédito atualizado de precatórios inscritos no Tribunal de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho.

§ 1º - Poderão celebrar acordo os credores originais de precatórios da justiça comum (TJSP) e trabalhistas (TRT), respectivos sucessores "causa mortis" desde que comprovem que houve pedido de habilitação nos autos judiciais, bem como os cessionários de precatórios mediante apresentação de cópia do instrumento de cessão protocolado em juízo.

§ 2º - O deságio incidirá sobre o valor do precatório, não abarcando honorários advocatícios (sucumbenciais) e honorários periciais.

§ 3º - As manifestações de adesão deverão ser formalizadas através de procedimento especificado no Edital de Convocação a ser disponibilizado por rodadas de negociação.

§ 4º - É vedada a participação de credores que possuam recursos judiciais pendentes de julgamento, visando à retificação do precatório que impliquem em aumentar o valor do crédito, salvo apresentação de cópia de petição de desistência de recurso, devidamente protocolizada nos autos do processo.

§ 5º - Os acordos serão homologados e quitados através da Assessoria de Precatórios do TRT15 ou pela Diretoria de Execução de Precatório do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, respeitando-se a ordem cronológica do precatório, demais requisitos especiais estabelecidos e disponibilidade de saldo em conta especial (Conta II) para pagamento dos acordos.

§ 6º - Os acordos homologados produzirão efeitos de quitação integral do precatório ou do crédito individual correspondente.

§ 7º - As adesões serão atendidas até o limite do saldo em conta especial para pagamento das conciliações em Precatórios (Conta II), sempre observada a ordem cronológica dos precatórios e esgotado o saldo.

§ 8º - As propostas de acordos não adimplidos aguardarão novos depósitos na conta especial ou seu adimplemento na ordem cronológica ordinária.

Art. 3º - A convocação dos credores de precatórios ocorrerá mediante publicação de Edital de Convocação no Diário Oficial Municipal, em jornal de grande circulação na região e no site oficial do Município.

Art. 4º - Nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei 1.595/2018, de 15/05/2018, ficam nomeados os seguintes membros da Câmara Permanente de Conciliação de Precatórios: Luís Gustavo Dias Flausino (representante da Procuradoria do Município); Eduardo Henrique Toledo Xavier (representante da Diretoria de Finanças e Orçamento); Ana Lúcia Cavalcante Garcia (representante da Secretaria Administrativa).

§ 1º - A decisão de mérito dos procedimentos administrativos de que trata a presente Lei ficará a cargo da câmara permanente de conciliação de precatórios, cabendo recurso em única instância administrativa apenas para o Prefeito Municipal.

§ 2º - Os pedidos e recursos deverão ser interpostos perante a câmara permanente de conciliação de precatórios, devendo ser acompanhadas das razões e documentos que os fundamentem.

§ 3º - Os recursos, quando cabíveis, terão efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 4º - A câmara permanente de conciliação de precatórios poderá reformar a sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que deixará de ser



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quarta-feira, 08 de novembro de 2023

Ano V | Edição nº 1089

Página 3 de 10

encaminhado à instância superior.

§ 5º - Durante a vigência dos editais, o integrante da câmara permanente de conciliação de precatórios fará jus ao recebimento de uma gratificação mensal de 20% (vinte por cento) da referência 28.01.01 da Tabela de Níveis e Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo instituída pela Lei Municipal nº 1.438/2014, ou qualquer outra referência que venha a substituí-la.

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana - SP, ao **1º (primeiro)** dia do mês de novembro de 2023.

SILVIO GABRIEL

PREFEITO DO MUNICÍPIO

Publicado e registrado nesta secretaria em data supra.

CLEBERSON LUCIANO CANDIDO

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quarta-feira, 08 de novembro de 2023

Ano V | Edição nº 1089

Página 4 de 10

DECRETO Nº. 3.663/2023, DE 01/11/2023.

Regulamenta o processo de Evolução Funcional do Plano de Carreira dos servidores do Poder Executivo do Município de Rosana.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROSANA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º** O sistema de evolução funcional e plano de carreira previsto na Lei Complementar Municipal nº 17/2006, no âmbito do Poder Executivo Municipal, obedecerá ao contido neste Decreto.
- Art. 2º** O sistema de evolução funcional abrangerá, anualmente, o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.
- Art. 3º** Nos termos da Lei Complementar Municipal nº 58/2019, a avaliação da evolução funcional será realizada pela comissão permanente do plano de carreiras, que desempenhará suas atividades em horário fora do expediente normal de trabalho e sem vinculação com as funções do cargo.
- Art. 4º** Não serão avaliados os servidores efetivos:
- I.** Excluídos do quadro funcional;
 - II.** Aposentados;
 - III.** Em estágio probatório;
 - IV.** Licenciados para tratar de interesse particular;
 - V.** Licenciados para acompanhamento de cônjuge ou companheiro.
- Art. 5º** Os servidores licenciados para desempenho de mandato classista, na forma do artigo 103 da Lei Complementar Municipal nº 038/2014, terão seus títulos regularmente avaliados pela comissão permanente.
- Art. 6º** O sistema de evolução funcional e plano de carreira previsto na Lei Complementar Municipal nº 17/2006 aplica-se para a carreira do magistério municipal, a partir da vigência da Lei Complementar Municipal nº 66/2023.

DOS FORMULÁRIOS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quarta-feira, 08 de novembro de 2023

Ano V | Edição nº 1089

Página 5 de 10

Art. 7º Será disponibilizado no sítio oficial da Prefeitura do Município de Rosana (www.rosana.sp.gov.br), o “Formulário de Evolução Funcional”, constante do Anexo I deste Decreto, cuja utilização é obrigatória para a ascensão na carreira.

§ 1º Quando do preenchimento do formulário, o servidor deverá marcar nos espaços adequados os tipos de evoluções funcionais que pretende ver atendida.

§ 2º Na progressão por aperfeiçoamento profissional, os títulos deverão ser anexados em meio digital (PDF) apenas quando forem solicitados pela comissão permanente, sem prejuízo do protocolo mencionado no parágrafo anterior.

§ 3º A comissão permanente dará todo suporte necessário para a efetivação do requerimento de cada servidor, realizando se necessário análise prévia da pretensão do requerente, com o fim de evitar protocolos desnecessários.

§ 4º O protocolo *online* disponibilizado no sítio oficial da Prefeitura do Município de Rosana será o único meio apto para requerer a ascensão funcional.

Art. 8º O servidor deverá tomar ciência de todos os resultados avaliativos efetuados pela comissão permanente, ainda que lhes sejam desfavoráveis.

§ 1º No caso de resultado favorável da avaliação, o servidor dar-se-á por intimado do resultado quando do primeiro recebimento do código financeiro em sua remuneração.

§ 2º No caso de resultado desfavorável da avaliação, o servidor dar-se-á por intimado através de notificação eletrônica para e-mail pessoal cadastrado em sistema eletrônico.

DOS RECURSOS

Art. 9º Os servidores que discordarem da avaliação dos seus títulos feita pela Comissão Permanente, poderão dela recorrer, individualmente, em instância única, através de requerimento de recurso devidamente fundamentado, nos quinze (15) dias úteis após a ciência da decisão, devendo os servidores protocolizá-lo, obrigatoriamente, por meio de processo eletrônico.

§ 1º A decisão de mérito dos procedimentos administrativos de que trata a presente Lei ficará a cargo da comissão permanente do plano de carreira, cabendo recurso em única instância administrativa apenas para o Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os pedidos e recursos deverão ser interpostos perante a comissão permanente do plano de carreira, devendo ser acompanhadas das razões e documentos que os fundamentem.

§ 3º Os recursos, quando cabíveis, terão efeitos devolutivo e suspensivo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quarta-feira, 08 de novembro de 2023

Ano V | Edição nº 1089

Página 6 de 10

- § 4º** A comissão permanente do plano de carreira poderá reformar a sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que deixará de ser encaminhado à instância superior.
- § 5º** Deferido o recurso pela comissão permanente ou pelo Chefe do Poder Executivo, os efeitos financeiros retroagirão a data do protocolo do requerimento.

DA COMISSÃO PERMANENTE

- Art. 10.** Para implantação e manutenção do plano de carreiras, a comissão permanente terá acesso ao sistema de folha de pagamento.
- Art. 11.** A partir da publicação do presente decreto, o gerenciamento de todos os códigos de pagamento referentes ao plano de carreiras passa a ser competência exclusiva da comissão permanente.
- Art. 12.** As inclusões, as retiradas e as modificações de valores concernentes aos códigos financeiros referentes ao plano de carreiras serão realizadas pela comissão processante, após procedimento formal no qual sejam lançadas as fundamentações da decisão.
- Art. 13.** Os trabalhos de gerenciamento financeiro das rubricas do plano de carreiras devem obedecer ao calendário estipulado pelo setor de Recursos Humanos.
- Art. 14.** A comissão permanente deverá elaborar e manter, de forma criteriosa, controle individual de ascensão funcional.
- Parágrafo Único.** Para fins de planejamento, o controle em questão deverá abranger demonstrativo financeiro de aumento vegetativo do plano de cargo.
- Art. 15.** A comissão permanente do sistema de evolução funcional e plano de carreira será composta pelos seguintes servidores: Cleberson Luciano Candido – Procuradoria do Município; Luís Gustavo Dias Flauzino – Procuradoria do Município; Eduardo Henrique Toledo Xavier – Diretoria de Finanças; Jéssica da Silva Busch – Setor de Contabilidade.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 16.** A partir da vigência da Lei Complementar Municipal nº 66/2023, os servidores integrantes do magistério municipal passam a fazer jus às progressões previstas no artigo 17, § 4º, da LCM 17/2006.
- Parágrafo Único.** No caso, os títulos deverão ser anexados em meio digital (PDF) juntamente com o protocolo do formulário de ascensão funcional.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quarta-feira, 08 de novembro de 2023

Ano V | Edição nº 1089

Página 7 de 10

Art. 17. Para realizar a opção estabelecida no artigo 4º da LCM 66/2023, indicando a melhor alternativa individual para progressão horizontal por tempo de serviço de que trata o artigo 14 da LCM 17/2006, o servidor do magistério será convocado individualmente para realizar a escolha.

Parágrafo Único. A convocação será efetivada apenas após o levantamento de todas as informações individuais necessárias para a efetivação das progressões dos artigos 14 e 18 da LCM 17/2006, sem necessidade de prévio requerimento pelo servidor do magistério.

Art. 18. Para realizar a opção estabelecida no artigo 5º da LCM 66/2023, indicando a melhor alternativa individual para progressão horizontal por aperfeiçoamento profissional de que trata o artigo 18 da LCM 17/2006, o servidor do magistério será convocado individualmente para realizar a escolha.

Parágrafo Único. A convocação será efetivada apenas após o levantamento de todas as informações individuais necessárias para a efetivação das progressões dos artigos 14 e 18 da LCM 17/2006, sem necessidade de prévio requerimento pelo servidor do magistério.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Verificadas, na fase de revisão dos formulários pela comissão permanente, situações excepcionais que necessitem de iniciativas dos servidores, serão os mesmos notificados a fazê-las no prazo de cinco quinze (15) dias úteis, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 1º Existindo endereço eletrônico inserido pelo servidor no seu requerimento de ascensão funcional, as notificações serão encaminhadas pelo *e-mail* indicado, contando o prazo do dia útil posterior do envio.

§ 2º Em situações excepcionais, o servidor poderá ser notificado por meio do Jornal Oficial do Município.

Art. 20. Após deferido o pedido de evolução funcional, considerar-se-á implantado o benefício no mês seguinte à data do requerimento, desconsiderando-se as frações de dias da competência do protocolo.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal, com auxílio das Secretarias afins e da comissão permanente, poderá disponibilizar cursos de capacitação referente ao processo de evolução funcional.

Parágrafo Único. Os servidores serão convocados, por meio de comunicação efetiva, a realizarem os cursos de capacitação, de que trata o caput deste artigo, sendo obrigatória a sua participação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quarta-feira, 08 de novembro de 2023

Ano V | Edição nº 1089

Página 8 de 10

Art. 22. As situações que não se enquadrarem nas disposições deste Decreto serão analisadas e resolvidas pela Comissão Permanente do sistema de evolução funcional e plano de carreira.

Art. 23. A confirmação da compatibilidade dos valores mensais com o teto de execução definido no art. 18 da Lei Complementar Municipal nº 058/2019, ficará a cargo da comissão permanente do plano de carreira.

Parágrafo Único. O demonstrativo financeiro de aumento vegetativo do plano de cargo fará parte do documento de confirmação de compatibilidade do teto de execução.

Art. 24. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana – SP, ao 1º (**primeiro**) dia do mês de novembro de 2023.

SILVIO GABRIEL
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado nesta secretaria em data supra.

CLEBERSON LUCIANO CANDIDO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quarta-feira, 08 de novembro de 2023

Ano V | Edição nº 1089

Página 9 de 10

ANEXO I

“Formulário de Evolução Funcional”

Progressão por Tempo de Serviço

- ☐ Art. 14, I – grau A para o B (10 anos de serviço)
- ☐ Art. 14, II – grau B para o C (15 anos de serviço)
- ☐ Art. 14, III – grau C para o D (20 anos de serviço)
- ☐ Art. 14, IV – grau D para o E (25 anos de serviço)
- ☐ Art. 14, V – grau E para o F (30 anos de serviço)
- ☐ Art. 14, VI – grau F para o G (35 anos de serviço)

Progressão por Aperfeiçoamento Profissional - Alfabetizado

- ☐ Art. 17, § 1º, I – conclusão de ensino fundamental (3%)
- ☐ Art. 17, § 1º, II – conclusão de ensino médio/técnico (8%)
- ☐ Art. 17, § 1º, III – conclusão de ensino superior (15%)
- ☐ Art. 17, § 1º, IV – conclusão de especialização (30%)
- ☐ Art. 17, § 1º, V – conclusão de mestrado/doutorado (50%)

Progressão por Aperfeiçoamento Profissional – Ensino Fundamental

- ☐ Art. 17, § 2º, I – conclusão de ensino médio/técnico (3%)
- ☐ Art. 17, § 2º, II – conclusão de ensino superior (15%)
- ☐ Art. 17, § 2º, III – conclusão de especialização (30%)
- ☐ Art. 17, § 2º, IV – conclusão de mestrado/doutorado (50%)

Progressão por Aperfeiçoamento Profissional – Ensino Médio

- ☐ Art. 17, § 3º, I – conclusão de ensino superior (3%)
- ☐ Art. 17, § 3º, II – conclusão de especialização (15%)
- ☐ Art. 17, § 3º, III – conclusão de mestrado/doutorado (30%)

Progressão por Aperfeiçoamento Profissional – Ensino Superior

- ☐ Art. 17, § 4º, I – conclusão de especialização (10%)
- ☐ Art. 17, § 4º, II – conclusão de mestrado/doutorado (20%)

Progressão por Aperfeiçoamento Profissional

- ☐ Art. 17, § 5º – curso excedente de especialização
- ☐ Art. 17, § 6º – curso excedente de mestrado/doutorado
- ☐ Art. 17, § 7º – curso excedente superior
- ☐ Art. 18 – seminários, palestras e cursos (total: horas)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quarta-feira, 08 de novembro de 2023

Ano V | Edição nº 1089

Página 10 de 10

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

PREFEITURA DE ROSANA DESPACHO DO SR. PREFEITO

Processo nº 052/2022 - Tomada de Preços nº 009/2022.

Objeto: contratação de empresa para execução dos serviços de construção da Unidade Básica de Saúde no Distrito de Primavera, Município de Rosana/SP, conforme memorial descritivo, planilha de quantidades e preços e cronograma físico-financeiro.

Considerando as informações prestadas pela Secretaria de Engenharia para Mobilidade Urbana, Obras e Serviços Públicos, em referência a empresa **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO AJS LTDA**, CNPJ 27.842.085/0001-01, referente a irregularidades por apresentar a documentação em desacordo ao item 4.2.3 - a.3) "Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, apresentado a CAT dos serviços prestados contendo a apresentação dos seguintes serviços: Estaca escavada mecanicamente, mínimo de 285 metros e fornecimento e montagem de estrutura em aço, mínimo 3.200kg", pois o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não confere com a autenticidade retirada no site do CREA/SP; Considerando o disposto no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/21, no que diz respeito sobre o licitante ou o contratado ser responsabilizado administrativamente pelas infrações e no caso, infringir os incisos: VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza; Considerando ainda os princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da legalidade, e com base nas penalidades previstas no artigo 156 da Lei nº 14.133/21, serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções, referente aos incisos: II - multa; no valor de 20% (cinco por cento) sobre a valor da licitação no montante de R\$ 166.438,75 (cento e sessenta e seis mil e quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos); IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 (cinco) anos. Desta forma, tendo em vista a constatação das irregularidades relacionadas, decido: **Notificar a Contratada para que tome ciência das penalidades aplicadas, abrindo prazo para defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.** Publique-se. Rosana, 07 de outubro de 2023.
Silvio Gabriel - Prefeito.